



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA- ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA N° 362, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05/06/2001, inciso XIX do Art 1º do Decreto nº. 5.765/2006, e art. 5º letra "i", do Decreto - Lei nº. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução nº. 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo nº. 50600.001907/2011-66, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR - 427/RN, Trecho: Entr. BR - 226(A)/RN - 041 (Currais Novos) - Div. RN/PB; Subtrecho: Entr. RN - 118(A) - Entr. RN - 288(B); Segmento km 94,60 ao km 103,00, estacas 0+0,00 a 802+12,32, PNV 427BRN0130 - 427BRN0150, tudo de conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia do Contorno de Caicó, aprovado por meio da Portaria nº. 025, de 13 de maio de 2010, do Superintendente Regional no Estado do Rio Grande do Norte, processo nº. 50614.000609/2009-86, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria DG nº. 1490, de 17 de dezembro de 2008, e com os desenhos nº. PEET 234/11 A PEET 256/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT



46094007085201117 Empresa: DIXITAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 5 Anos) Estrangeiro: Charles Alexander Little Passaporte: 21413073K Processo: 46094007085201151 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SUSUMU KUWAHARA Passaporte: TH0525891, Processo: 46094007087201114 Empresa: KBK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KUNIYOSHI KAWABE Passaporte: TK 2195913, Processo: 46094007089201103 Empresa: KBK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TADASHI MOTOYAMA Passaporte: TG3663868.

Permanente - Sem Contrato - RN 63 - Resolução Normativa, de 06/07/2005:

Processo: 46094007034201195 Empresa: WOORI BANK SÃO PAULO REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Donggeol Lee Passaporte: M5895489.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094009867201018 Empresa: PHUANG PRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PUJIN HUANG Passaporte: G2.68.67149, Processo: 46094006425201192 Empresa: FELVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI DA SILVA VILAÇA Passaporte: J710164, Processo: 46094006426201137 Empresa: FELVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FELISBERTO JOÃO MARTINS LOPES Passaporte: L338953, Processo: 46094006291201118 Empresa: CONFECOES HO BUS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BOUTRES FA'DALLAH Passaporte: RL 0985555, Processo: 46094004468201133 Empresa: SAO LUIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLO INTROINI Passaporte: AA4479289, Processo: 46094004469201148 Empresa: SAO LUIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARGHERITA BORGONOVO Passaporte: F042050, Processo: 46094005533201148 Empresa: JACARADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRUNO VALENTE Passaporte: D354R28.

PALHO SÉRGIO DE ALMEIDA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.951, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Artigo 1º Metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais de 1ª Etapa, da 2ª Etapa - Fase I e do Pôlo Pelotas, em decorrência de novos investimentos e serviços.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamenteado no Voto DMR - 030/11, de 7 de abril de 2011, no qual consta dos Processos nºs 50500.010568/2010-56 e 50500.146800/2010-93;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais da 1ª Etapa, da 2ª Etapa - Fase I, e do Pôlo Pelotas, em decorrência de novos investimentos e serviços;

CONSIDERANDO determinação constante do Acórdão 2.154/2007, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a ANTT verificasse se as atuais concessões de rodovias federais, exploradas pelas concessionárias NovaDutra, CONCER, CRT, Ponte Rio-Niterói e CONCEPA, estariam em situação de equilíbrio econômico-financeiro, em razão da remunabilidade contratual, traduzida numericamente pela Taxa Interna de Retorno do Investimento - TIR e, em sendo verificado desequilíbrio, que adousse as providências necessárias a fim de promover o equacionamento dos mencionados contratos, fixando os mesmos nova rentabilidade;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso VII, do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados; e

CONSIDERANDO a realização da Audiência Pública nº 112/2010, resolve:

Art. 1º Aprovar metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais da 1ª Etapa, da 2ª Etapa - Fase I, e do Pôlo Pelotas, em decorrência da realização de investimentos e serviços não acordados quando da pactuação do contrato.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Resolução, os contratos de concessão a que se refere este artigo são os que seguem:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/auniciduoc.html>, pelo código 00012011041100104

I - 1ª Etapa: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra - NovaDutra; Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER; Concessionária Rio-Terceira S. A. - CRT; Concessionária da Ponte Rio-Niterói S. A. - PONTE e Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA;

II - 2ª Etapa - Fase I: Autopista Litoral Sul S.A.; Autopista Planalto Sul S.A.; Autopista Régis Bittencourt S.A.; Autopista Fernão Dias S.A.; Autopista Fluminense S.A.; Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A e Rodovia do Aço S/A; e

III - Pôlo Rodoviário de Pelotas: ECOSUL.

Art. 2º A metodologia de que trata esta Resolução consiste na recomposição do equilíbrio contratual, na hipótese de inclusão, após a publicação desta resolução, de investimentos ou serviços não previstos na proposta inicial, por meio da adoção de um Fluxo de Caixa Marginal, projetado em razão do evento que ensejar a recomposição, considerando:

i - os fluxos dos despendos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e

ii - os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Para fins de determinação dos fluxos dos despendos marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

§ 1º O valor dos investimentos deverá ser proposto pela concessionária, mediante apresentação de três propostas de orçamento, elaboradas, para cada item articulado, com utilização do valor constante do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO, sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 2º Caso o serviço proposto não exista no SICRO, a concessionária deverá propor uma composição baseada no SICRO; os custos de insumos e mão-de-obra deverão ser aqueles previstos neste sistema. Caso não seja possível a proposição desta composição, pode-se utilizar também, tabelas de preços ou sistemas dos órgãos estaduais ou municipais. O valor final será sempre apurado após a elaboração do Projeto Executivo.

Art. 4º Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais, em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

i - no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real verificado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão; e

ii - anualmente, por ocasião da revisão ordinária, o cálculo referido no inciso I deste artigo será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume real de tráfego verificado no ano anterior.

Art. 5º Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, a ANTT realizará, quando da revisão ordinária, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais, de que trata o inciso II, do art. 2º, com vistas a ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência do contrato de concessão.

§ 1º A revisão a que se refere o caput deste artigo poderá, adicionadamente, considerar outras informações apuradas durante a vigência do contrato de concessão, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal.

§ 2º Os meios de recomposição a serem adotados pela ANTT serão os previstos no art. 10, desta Resolução, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

Art. 6º Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas no artigo 5º, revele resultado favorável à concessionária, a ANTT poderá impor a esta encargos adicionais, de forma que os respectivos despendos anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, ou alternativamente, reter valores pagos pela concessionária, a exemplo da Garantia de Execução do Contrato, nô que esses valores anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

Art. 7º Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas no artigo 5º, revele resultado desfavorável à Concessionária, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para proporcionar receitas adicionais à concessionária, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

Art. 8º Os fluxos dos despendos e das receitas marginais serão descontados pela taxa resultante da utilização da fórmula que expressa o Custo Médio Ponderado de Capital - WACC (Weighted Average Cost of Capital), a seguir reproduzida:

$$WACC = \frac{E}{(E + D)} \cdot R_E + \frac{D}{(E + D)} \cdot R_D [1 - T]$$

onde:
E - capital próprio;
D - capital de terceiros;
T - impostos sobre a Renda;
RE - custo de capital próprio;
RD - custo de capital de terceiros.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo das variáveis da fórmula de que trata este artigo será proposta pela área técnica competente e validada mediante o processo de audiência pública.

Art. 9º O processo de recomposição será sempre realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal.

Art. 10. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a que se refere esta Resolução poderá se dar por intermédio da utilização dos seguintes meios:

i - aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;
ii - prorrogação do contrato de concessão;

iii - pagamento à concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de o valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda;

iv - modificação de obrigações contratuais da concessionária;

v - estabelecimento ou remoção de cabinas de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio;

vi - ajuste administrativo, pertinentes à prorrogação do contrato de concessão, a serem adotados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado, observado a legislação que rege a matéria.

§ 2º O instrumento contínuo de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a Tarifa Básica de Pedágio a ser cobrada.

§ 3º A metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais traídas nesta resolução será realizada por meio de revisão quinquenal, a qual a ANTT submeterá a audiência pública ou consulta pública a forma de promoção do reequilíbrio contratual, junto com o conjunto de informações que embasaram essa escolha.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 362, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05/06/2001, inciso XIX do Art. 1º do Decreto nº. 5.765/2006; e art. 5º letra "I", do Decreto - Lei nº. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução nº. 10, de 31 de Janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo nº. 50600.001907/2011-66, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeitos de desapropriação e afixação a fins rodoviários, áreas de terras e bens/terras abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR - 427/RN, Trecho: Entr. BR - 226(A)/RN - 041 (Currais Novos) - Div. RN/PB; Subtrecho: Entr. RN - 118(A) - Entr. RN - 288(B); Segmento km 94,60 ao km 103,00, estuas 0+00 a 802+12,32, PNV 427BRN0130 - 427BRN0150, tudo de conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia do Contorno de Caiçá, aprovado por meio da Portaria nº. 025, de 13 de maio de 2010, do Superintendente Regional no Estado do Rio Grande do Norte, processo nº. 50614.000690/2009-86, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria DG nº. 1490, de 17 de dezembro de 2008, e com os desentimos nº. PEET 234/II A PEET 256/II, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa DNIT.

LEIZ ANTONIO PAGOT

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.